



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000351697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001893-71.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante CLAUDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado S/A ESTADO DE MINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1001893-71.2022.8.26.0120

Comarca: Cândido Mota
Ação: Indenização por uso indevido de imagem
Apte(s): Cláudio de Oliveira (AJ)
Apdo(a)(s): S/A Estado de Minas – Jornal Estado de Minas

Voto nº 45.866

INDENIZAÇÃO – Uso indevido de imagem - Danos morais – Matéria jornalística com a reprodução da imagem do autor, sem a sua identificação – Limites da divulgação que não extrapolou os limites constitucionais dos direitos e garantias individuais e a representar, de outra parte, o livre exercício da imprensa na divulgação de informações e no direito de opinar sobre a repercussão – Mero trabalho jornalístico, de caráter lícito, que não enseja reparação – Improcedência da ação - Sentença confirmada - Verba honorária majorada, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11º do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 75/78 que, em ação de indenização por uso indevido de imagem, julgou improcedente a ação.

Apela o autor alegando cabimento de indenização pelo simples uso indevido de imagem pelo réu e sem sua prévia autorização, a ser arbitrada em R\$ 100.000,00 a título de danos morais (fls. 81/89). Ausente contrarrazões (certidão de fls. 93).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por uso indevido de imagem do autor em divulgação realizada pelo réu de um vídeo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

captado por terceiro em suas redes sociais, comparando-o com o Presidente da República, sem que houvesse o prévio consentimento para a veiculação, tendo sofrido, desde então, chacotas de pessoas próximas e sendo ridicularizado em seu meio social, merecendo indenização pelos danos morais sofridos.

Pedidos do autor julgados improcedentes pela r. sentença diante ausência denexo de causalidade entre eventual dano experimentado pelo autor e a matéria jornalística, sendo que a ré exerceu regularmente o seu direito de informar, se limitando a transcrever dados fáticos aos quais teve acesso, resguardado o sigilo da fonte, com “*animus narrandi*”, sem enveredar para a vida privada do autor ou expor a imagem do autor de forma sensacionalista, condenado o autor ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Daí o apelo do autor.

Sem razão.

Pelo que se depreende da matéria publicada, não houve identificação de qualquer matéria inverídica acerca dos fatos narrados e reproduzidos.

A divulgação, pela imprensa, de fatos ocorridos, sem qualquer sensacionalismo ou caráter valorativo, se constitui no seu dever de bem informar, dado o caráter de interesse público do qual se reveste a notícia, e que deve prevalecer sobre o interesse particular, sendo que o autor sequer foi identificado.

Nos autos em questão, há de se reconhecer que a ré atuou de forma lícita, pois divulgou a notícia com linguagem objetiva, não tendo o profissional acrescentado quaisquer inverdades.

Haveria ilícito se demonstrado abuso do direito com divulgação de fatos sabidamente não verdadeiros ou com a intenção dolosa de apenas denegrir o autor.

Esses procedimentos não ficaram caracterizados.

Ademais, ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão quanto à livre divulgação de informações que atendam ao interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública eminentemente constitucional.

A Constituição de 1988 revelou hostilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir, mediante prescrições normativas ou práticas administrativas, o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento.

“Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (STF, Pet. N. 3.486-4 – DF, rel. Ministro Celso de Mello).

Mesmo porque a Constituição Federal, no seu artigo 220, fixa que *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”* sendo que seu §1º assegura que *“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”* que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Há, contudo, um limite entre o poder-dever de informar e o de respeitar a verdade dos fatos, para que a honra e a reputação dos envolvidos não sejam atingidas por notícias sem fundamento a revelar culpa na própria atuação ou divulgação.

A ultrapassagem indevida desse sério limite informativo é que resulta exposto, em apreciação, junto ao Judiciário no sentido de sustentar o verdadeiro equilíbrio na atuação ensejando, aos injustamente atingidos, a indenização correspondente diante da ofensa moral surgida.

Cuida-se, portanto, de reprimir os abusos, no Estado Democrático, em face das disposições legais que motivam o controle do exame da proporcionalidade entre o que interessa ao conhecimento público e social – papel específico da divulgação – no sentido, inclusive, de dignificar o ser humano.

Conseqüentemente, se de um lado a Constituição assegura a plena liberdade de divulgação afastando a censura, de outro, assegura a plenitude dos direitos e garantias do cidadão motivando efetivo equilíbrio entre o direito e a obrigação.

Nesse sentido, o fato que sustenta a notícia sempre representa um acontecimento que guarda relevância suficiente para extrapolar os limites do próprio indivíduo cumprindo, todavia, atentar para a realidade de como ocorreram resultando, por consequência, em condição idônea a representar objetividade que consiste na adequação entre o que se comunica e o que, de fato, ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto é, a informação, desde que guarde relação com o fato ocorrido, nada representa de ilicitude. E sabido é que *“ato lícito que garante o exercício de um direito não pode dar causa a obrigação de indenizar”* (art. 160, I, do CC de 1916 e art. 180 do CC/2002).

“O ato lícito, pela força do reconhecimento do direito tem o poder de criar a faculdade para o próprio agente. É jurígeno. Pela sua submissão mesmo à ordem constituída, não é ofensivo ao direito alheio” (Instituições de Direito Civil, Caio Mário da Silva Pereira, Forense, 18ª, pág. 415).

A responsabilidade civil essencialmente considerada é a responsabilidade civil subjetiva, aquela que tem por substrato a culpa e que não dispensa a vinculação entre a pessoa e seu ato (Atualidades Jurídicas, Coordenação Maria Helena Diniz, Saraiva, 1999).

Em matéria de responsabilidade civil, o final dever de indenizar vai sempre pressupor a culpabilidade do autor de um dano, culpabilidade esta que pressuporá, por sua vez, que foi ilícita a autuação ou a omissão do agente (ob cit., pág. 141).

O artigo 188 do Código Civil de 2002¹ dispõe a respeito dos atos lesivos que não são ilícitos, operando essa circunstância como mais uma daquelas que excepcionam a responsabilidade do autor do ato. Esse dispositivo legal repele o dever de indenizar porque o procedimento do agente desenvolveu-se por razão estabelecida em lei, não sendo contrário ao direito.

Assim, para sustentar a indenização há efetiva necessidade da demonstração do ilícito.

No caso dos autos, a matéria é inerente à atividade jornalística.

À imprensa compete noticiar o que acontece e que é de interesse da sociedade e nesse limite foi que a ré agiu, não extrapolando, em nenhuma oportunidade, o caráter informativo sobre a repercussão do vídeo em questão, a afastar, portanto, qualquer direito indenizatório diante, repetindo, o exercício do direito pela ré de informar, opinar e criticar.

Na jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Responsabilidade civil extracontratual. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por

¹ “Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral. Uso indevido de imagem. Fotografia em matéria jornalística que retrata a autora sem máscara de proteção respiratória no contexto da pandemia da moléstia covid-19. Ausência de autorização de uso de imagem. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Não comprovado o uso indevido da imagem da apelante. Liberdade de imprensa. Inocorrência de dano moral indenizável. Sentença mantida. Majoração da honorária. Recurso desprovido.” (23ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1003160-73.2022.8.26.0348, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 18.11.2022, v.u.);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão contra reportagem exibida em emissora de televisão e postada no Youtube. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que não foi extravasado o direito de informação. Apela o autor sustentando ter sido tratado nas entrelinhas da matéria jornalística como implicado na morte da namorada, cujo corpo foi encontrado em carro incendiado. Exibição de fotografias com sua imagem, sem autorização. Descabimento. (...). Inexistência de ato ilícito. Reportagem apenas divulgou entrevista de familiares da vítima, que mencionaram o relacionamento amoroso conturbado que havia entre ela e o autor. Inocorrente nos dados coletados e veiculados pela reportagem a imputação ao apelante do cometimento de qualquer delito. A reprodução de fotografias, em que aparece a imagem do recorrente, com escopo de ilustrar o noticiado. Ausente superação do interesse público na divulgação da ocorrência e de circunstâncias vivenciadas pela vítima do homicídio, que não eram sigilosas, mas sim públicas, porque conhecidas em seu meio social. Não se trata de matéria sensacionalista ou reportagem infundada. Recurso improvido.” (5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1002447-89.2020.8.26.0115, Rel. Des. James Siano, j. 16.03.2022, v.u.).

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente